



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10630.900163/2015-16
RESOLUÇÃO	1002-000.668 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTANA PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Rafael Taranto Malheiros (substituto integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme descrito no acórdão recorrido, versa o presente processo sobre PER/DCOMP nº 10330.05637.200513.1.3.02-2471 (fl.16/23) onde o contribuinte indica crédito de saldo negativo IRPJ ano-calendário 2012 no valor de R\$ 805.378,64 para compensar débitos próprios. Ainda segundo consta do PER/DCOMP, o crédito em questão seria composto por

pagamentos de estimativa IRPJ (junho a novembro/2012) e estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores (janeiro a maio/2012).

A unidade de origem não reconheceu o direito creditório pois na DIPJ/2013 não teria sido apurado saldo negativo IRPJ mas sim IRPJ a pagar.

Em sua manifestação de inconformidade o contribuinte alega que se equivocou na DIPJ/2013 ao não indicar o valor total recolhido por estimativa (R\$ 1.088.597,84).

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente por meio do acórdão n. 102-000.677. Esclareceu o Colegiado que o contribuinte em sua DIPJ declarou imposto a pagar e não saldo negativo, e destacou:

É entendimento dessa 1ª Turma que **quando o contribuinte efetivamente apura saldo negativo na DIPJ mas comete equívoco no PER/DCOMP** ou não inclui como parcelas do crédito eventuais retenções constantes de DIRF, **fazemos as verificações necessárias e, comprovadas parcelas do crédito não consideradas inicialmente, estas são levadas em conta no ajuste anual**. Isso evidentemente se o contribuinte apurou o saldo negativo na DIPJ e pleiteou no PER/DCOMP. **Tais verificações não podem resultar em direito creditório superior ao apurado na DIPJ.**

Intimado do acórdão em 27.01.2021 (fls. 78) o contribuinte interpôs recurso voluntário em 24.02.2021 (fls. 80 e 82) alegando em síntese:

- De acordo com o regramento relativo ao IRPJ e à CSLL, a título de estimativa, recolhia se mensalmente os tributos sobre a base de cálculo composta pela receita bruta obtida no período com deduções previstas na norma. Dessa maneira, finalizado o ano calendário, a Recorrente deveria apurar o Lucro Real efetivamente auferido e, eventualmente, recolher os tributos devidos ou se creditar de saldo negativo quando os recolhimentos efetuados por estimativa fossem superiores ao valor apurado a título de imposto devido no período.
- No ano-calendário de 2012, os recolhimentos efetuados com base nas estimativas mensais perfizeram o montante de R\$ 1.088.597,84 (um milhão, oitenta e oito mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos).
- Tendo em vista o valor recolhido antecipadamente, por estimativa mensal, no valor de R\$ 1.088.597,84 e as quantias a recolher a título de IRPJ à alíquota de 15% (R\$184.331,10), mais adicional (R\$98.887,40), a Recorrente apurou saldo negativo de Imposto de Renda de R\$805.379,34. Ocorre que, por equívoco material da Recorrente no ato de preenchimento da DIPJ/2013, referente ao ano-calendário de 2012, não foi indicado o

recolhimento das estimativas mensais – muito embora estes recolhimentos tenham efetivamente ocorrido, conforme demonstrado acima.

- Em razão do equívoco no preenchimento da DIPJ, o processamento eletrônico das compensações efetuadas nos PER/DCOMPs supracitados (10330.05637.200513.1.3.02- 2471, 26049.37887.200613.1.3.02-2940, 02621.10067.170713.1.3.02-9230, 06224.64490.200813.1.3.02-0079 e 28734.70983.230913.1.3.02-4089) levou à emissão do Despacho Decisório 098622126 que deixou de homologar as declarações de compensação por concluir que o contribuinte não possuía saldo negativo.
- Pelo princípio da verdade material o equívoco no preenchimento da DIPJ não pode impedir o direito creditório. O acórdão recorrido não contesta os pagamentos das estimativas, pois deixa de analisa-los exclusivamente porque tais pagamentos não foram objeto da DIPJ. Ora, se o equívoco incorrido foi justamente no preenchimento da DIPJ é absolutamente essencial a análise dos comprovantes de pagamento das estimativas (devidamente apresentados), para a conclusão quanto à higidez do crédito de saldo negativo, posteriormente foi compensado.
- Cita que o encaminhamento dado no caso de CSLL foi diverso, por meio do Acórdão 105-002.726, reconheceu o equívoco no preenchimento da DIPJ e a existência do saldo negativo que foi utilizado nas compensações.
- A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) admitem o reconhecimento de crédito ainda que haja erro material no preenchimento das declarações, exatamente para se evitar o chamado impasse insuperável, tendo em vista a própria impossibilidade de o contribuinte retificar as declarações após o decurso do prazo de 5 anos.

Não foram juntados documentos com o recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da necessidade de conversão do julgamento em diligência:

Como exposto, trata-se de pedido de compensação fundado no suposto direito de crédito decorrente de saldo negativo. O litígio envolve os valores apontados pelo contribuinte de

estimativas compensadas e pagas no respectivo período de apuração e as quais, segundo exposto no recurso, por equívoco, não foram apontadas na DIPJ. O próprio acórdão recorrido faz esse destaque:

O contribuinte pleiteou crédito de saldo negativo IRPJ ano-calendário 2012 no valor de R\$ R\$ 805.378,64 para compensar débitos próprios.

A unidade de origem não reconheceu o direito creditório pois na DIPJ/2013 não teria sido apurado saldo negativo IRPJ mas sim IRPJ a pagar.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte alega que se equivocou na DIPJ/2013 ao não indicar o valor total recolhido por estimativa (R\$ 1.088.597,84).

...

Assim sendo, inexistindo apuração de crédito de saldo negativo IRPJ ano-calendário 2012, não há que se falar em reconhecimento do mesmo.

É entendimento dessa 1ª Turma que quando o contribuinte efetivamente apura saldo negativo na DIPJ mas comete equívoco no PER/DCOMP ou não inclui como parcelas do crédito eventuais retenções constantes de DIRF, fazemos as verificações necessárias e, comprovadas parcelas do crédito não consideradas inicialmente, estas são levadas em conta no ajuste anual. Isso evidentemente se o contribuinte apurou o saldo negativo na DIPJ e pleiteou no PER/DCOMP. Tais verificações não podem resultar em direito creditório superior ao apurado na DIPJ.

Portanto, o único impedimento para o reconhecimento do direito creditório é o patente erro da DIPJ:

95.LUCRO REAL		1.228.874,01
---------------	--	--------------

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral	
Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01. À Alíquota de 15%	184.331,10
02. Adicional	98.887,40

20 (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	0,00
---	------

Este Tribunal Administrativo tem precedentes sólidos - nos mais diversos casos – no sentido de meros erros materiais nas declarações prestadas pelos contribuinte não serem impedimentos para o reconhecimento do direito creditório, desde que haja comprovação do erro. Cito como exemplo a súmula CARF n. 175 “*É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo.*”

As estimativas apontadas pelo contribuinte foram:

MÊS REFERÊNCIA	VALOR	DATA QUITAÇÃO	FORMA QUITAÇÃO
01/2012	82.947,96	29/02/2012	PER/DCOMP 33854.89924.290212.1.3.02-6233 (RETIFICADO PELO PER/DCOMP 15067.18186.040612.1.7.02-9205).
02/2012	75.527,90	19/03/2012	PER/DCOMP 27262.61931.190312.1.3.02-6375 (RETIFICADO PELO PER/DCOMP 26399.62500.040612.1.7.02-3029).
03/2012	109.183,75	26/04/2012	PER/DCOMP 17938.89079.260412.1.3.02-5573 (RETIFICADO PELO PER/DCOMP 00717.58073.040612.1.7.02-0515).
04/2012	93.319,65	25/05/2012; 25/05/2012; 05/06/2012	PER/DCOMP 15246.99230.250512.1.3.03-6128; 37690.72345.250512.1.3.02-3965 (RETIFICADO PELO PER/DCOMP 14796.31801.050612.1.7.02-4002); 06410.29264.050612.1.3.03-3515.
05/2012	103.747,37	23/06/2012	PER/DCOMP 23781.04797.230612.1.3.03-3462.
06/2012	93.695,83	31/07/2012	DARF
07/2012	110.327,01	31/08/2012	DARF
08/2012	109.276,11	28/09/2012	DARF
09/2012	101.177,83	31/10/2012	DARF
10/2012	106.885,53	30/11/2012	DARF
11/2012	102.508,90	28/12/2012	DARF
12/2012	SUSPENSÃO	SUSPENSÃO	SUSPENSÃO
TOTAIS	1.088.597,84		

Neste contexto parece razoável se concluir pela ocorrência de erro superável e validade as estimativas extintas por compensação ou pagamento.

Entretanto, para verificação da certeza do crédito, se faz necessário converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem:

- 1) verifique a atual condição das estimativas, atestando se as mesmas estão disponíveis para composição do saldo negativo ora debatido;
- 2) elabore parecer conclusivo acerca do montante de saldo negativo disponível e
- 3) intime o contribuinte para se manifestar sobre as conclusões fiscais.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri